Grupo Educacional RDP

Rumo ao MP

RETA FINAL PRÉ-EDITAL

MPE/RJ

TURMA 2027

Direito Penal

Direito das Vítimas



Sumário

DIREITO PENAL *3*

1. DIREITO DAS VÍTIMAS 3

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

DIREITO PENAL

Ponto do edital: Direito Processual Penal, Pontos nº 1 (item b) e 8 (item a): "A vítima no processo penal; a política institucional do Ministério Público de proteção integral, promoção de direitos e apoio às vítimas (Resolução CNMP nº 181/17 e Resolução CNMP nº 243/21)."

1. DIREITO DAS VÍTIMAS

Fala, pessoal. Tudo bem com vocês? Alguns editais para MP têm trazido um ponto específico sobre direito das vítimas. Trata-se de tema que tem adquirido certa autonomia dentro do campo do direito e em provas de MP, e o MPE/RJ já cobrou a Resolução CNMP nº 243/2021 na prova de 2024.

O CNMP editou a Resolução nº 243/2021[1], que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas.

> Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às **vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos**, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

O art. 3º da Resolução nº 243/2021, sobre o direito das vítimas, traz em seus incisos os conceitos de vítima direta, indireta, vítima de especial vulnerabilidade, vítima coletiva e também considera os familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima como destinatários de proteção da Resolução, deixando claro que a vítima é qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um **crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos:**

> Art. 3º Entende-se por **vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos**, sendo destinatários da proteção integral de que trata a presente Resolução:
>
> I - **vítima direta:** aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;

[1] Leitura obrigatória: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf. Acesso em: 18/04/2025.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

II - **vítima indireta**: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;

CAIU NO MPE/MG - 2024 - BANCA PRÓPRIA: Consideram-se vítimas indiretas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública.[2]

III - **vítima de especial vulnerabilidade**: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;

CAIU NO MPE/MG - 2024 - BANCA PRÓPRIA: Considera-se vítima de especial vulnerabilidade aquela cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, gênero, estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social. [3]

IV - **vítima coletiva**: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;

CAIU NO MPE/MG - 2024 - BANCA PRÓPRIA: Considera-se vítima coletiva o grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública. [4]

V - **familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima**;

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

[2] **CERTO.** Art. 3º, II, Res. 243 CNMP: "II - VÍTIMA INDIRETA: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública".

[3] **CERTO.** Resolução n.º 243/2021 | Art. 3º [...] III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social [...].

[4] **CERTO.** Resolução n.º 243/2021 | Art. 3º [...] IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública [...].

CAIU NO MPE/RJ - 2024 - Promotor de Justiça Substituto: Com base na Resolução CNMP no 243/2021, que dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, é correto afirmar que:
A) a Política Institucional prevista na Resolução não se aplica a pessoas jurídicas vítimas.
B) as unidades do Ministério Público deverão implementar, de imediato, Núcleos ou Centros de Apoio às Vítimas, levando em consideração a gravidade e as características do fato vitimizante.
C) considera-se vítima indireta a pessoa que possua relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, desde que conviva, esteja sob seus cuidados ou desta dependa.
D) é recomendável que cada unidade do Ministério Público inclua como meta de seu Planejamento Estratégico tornar a vítima objeto principal de defesa institucional.
E) estão abrangidas pelas políticas contempladas na Resolução as vítimas de desastres naturais e calamidades públicas.[5]

Além disso, nos termos da Resolução, incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos à informação, segurança, apoio, proteção física, patrimonial, psicológica, documental, inclusive de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, psicológicos e morais suportados pelas vítimas em decorrência de delitos penais e atos infracionais.

Em 2026, a Resolução CNMP nº 332, de 10 de fevereiro de 2026, incluiu o art. 8º-A na Resolução nº 243/2021. No atendimento de vítimas crianças e adolescentes, por causa da vulnerabilidade própria da idade e da condição de pessoas em desenvolvimento sujeitas à proteção integral e prioritária, devem ser observadas as diretrizes da Resolução CNMP nº 287/2024, que trata da atuação integrada do Ministério Público na defesa e proteção de crianças e adolescentes.

A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) traz o crime de violência institucional, inserido em 2022, em que o agente submete a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

> **Violência Institucional** (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> I - a situação de violência; ou (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

[5] **Gabarito: E.** Art. 1º Esta Resolução estabelece a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e de Apoio às Vítimas, com o objetivo de assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, **desastres naturais, calamidades públicas** e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> § 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços). (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)
>
> § 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro. (Incluído pela Lei nº 14.321, de 2022)

CAIU NO MPE/MG - 2024 - BANCA PRÓPRIA: Observado o dolo específico, constitui crime de abuso de autoridade submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização. [6]

Já a **Resolução nº 253, de 04/09/2018, do CNJ, que** define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, assim estabelece em seu art. 5º:

> Art. 5º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:
> I - orientar as **vítimas** sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;
> **II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:**
> a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial;
> b) expedição de **mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;**
> **c) fugas de réus presos;**
> d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.
> III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no § 2º do artigo 12 da presente Resolução;
> IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

[6] **CERTO.** Lei 13.869/19, Crime de violência institucional: Art. 15-A. "Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa." Art. 1º, §1º: "As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica (dolo específico - elemento subjetivo especial) de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal".

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

> V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofra pressões.
> VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

CAIU NO MPE/RJ - 2022 - Promotor de Justiça: Nos termos da Resolução CNJ nº 253/18, os Juízes, nos processos criminais, deverão determinar a notificação da vítima não só quanto à soltura do réu, mas também em caso de fuga do estabelecimento prisional.[7]

Em 2026, a Quinta Turma **do STJ** tratou, num caso de injúria racial, da reparação mínima do art. 387, IV, do CPP, que a Resolução do CNJ determina que o juiz efetive. O tribunal entendeu que essa ofensa gera **dano moral presumido** (in re ipsa), porque atinge a honra, a dignidade, a igualdade e a identidade da vítima, de modo que exigir prova do sofrimento imporia à vítima um ônus incompatível com a natureza da violação.

A Terceira Seção do STJ já exigia, como regra, pedido expresso na denúncia, indicação do valor e instrução específica sobre o dano, ressalvados os casos de dano presumido, e na violência doméstica e familiar contra a mulher basta o pedido expresso (Tema 983). Como o Ministério Público pediu na denúncia o equivalente a dois salários mínimos, ficou assegurado o contraditório e a **fixação do valor mínimo** dispensou instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial. Ao fixar o valor, o julgador considera a gravidade da expressão, o contexto, a exposição da vítima e as finalidades compensatória, preventiva e pedagógica da condenação, e o deslocamento da injúria racial para o art. 2º-A da Lei 7.716/1989 apenas confirma a gravidade da conduta.

Vejamos o que a Quinta Turma do STJ decidiu:

> "1. A injúria racial gera dano moral presumido, na modalidade in re ipsa, por atingir a honra, a dignidade, a igualdade e a identidade da vítima. 2. A fixação de valor mínimo de reparação por dano moral decorrente de injúria racial dispensa instrução probatória específica sobre o abalo extrapatrimonial quando há pedido expresso e indicação do valor pretendido na denúncia." **STJ. 5ª Turma. REsp 2.251.248-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/8/2026 (Info 898).**

Ainda sobre a Resolução do CNMP, ela dispõe que a vítima tem o direito de ser protegida contra a repetição de delitos da mesma natureza e contra a vitimização **secundária** e **terciária**.

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a provocada pelo cometimento do crime. Por exemplo, com a prática de um crime de roubo, há diversos danos causados à vítima, como danos materiais, físicos, psicológicos, etc. Portanto, a **vitimização primária corresponde aos danos à vítima decorrentes do fato criminoso.**

[7] **CERTO.** Resolução nº 253/2018, Art. 5°, II, "a", "b" e "c".

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

PROCESSO DE VITIMIZAÇÃO	
SECUNDÁRIA	Também chamada de **sobrevitimização**, é aquela causada pelas **instâncias formais de controle social**. Por exemplo, imagine que alguém seja vítima de estupro. Essa pessoa terá que reviver todo o momento do crime, só que agora **durante o inquérito policial e, depois, durante o processo penal**, em que deverá ir para audiências, muitas vezes para prestar depoimento frente a frente com o réu, o que faz com que a vítima sofra, novamente, os efeitos do crime. A isso deu-se o nome de vitimização secundária. **AUTOVITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA**: A vítima passa a nutrir sentimentos negativos contra si própria, de culpa inconsciente pela ocorrência do delito.
TERCIÁRIA	Falta de amparo às **vítimas**. A própria sociedade não acolhe a vítima, chegando muitas vezes a culpá-la, como é o caso de afirmações absurdas como "**a roupa curta favoreceu a prática do crime**", ou "**se estava com o celular à mostra é porque queria ser assaltado"**. Sem falar ainda que muitas vezes a vítima, constrangida pela falta de apoio da sociedade e dos órgãos públicos, acaba por não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo as chamadas **cifras ocultas**[8], que são aqueles crimes que não chegam ao conhecimento das autoridades.

A vitimização não se restringe a crimes tipificados, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 243/2021:

> § 3º Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

CAIU NO MPE/MG - 2024 - BANCA PRÓPRIA: Entendem-se como fatos vitimizantes a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, assim entendidos os exclusivamente tipificados como crime. [9]

STJ: O *comportamento da vítima* é circunstância judicial (art. 59, CP) ligada à **vitimologia**, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não restar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra. STJ. 5ª Turma. HC 541.177/AC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 04/02/2020.

No que diz respeito à **estatística criminal**, é bom conhecer o significado de algumas cifras mais importantes para a prova:

[8] Veremos que essa cifra também é chamada pela doutrina de **"cifra negra"**. Contudo, recomendamos que o candidato denomine de "cifra oculta", tendo em vista que a expressão "cifra negra" guarda conteúdo racista.

[9] **Gabarito: E.** Art. 3º, §3°, Res. 243 CNMP: "§3º Entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa dano, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Cor da cifra	Conceito
Cifra oculta[10]	Está ligada à porcentagem de crimes que **sequer chegam ao conhecimento** da autoridade **policial**.
Cifra cinza	Diferente da cifra oculta, as cifras cinzas são referentes àqueles delitos que, embora cheguem ao conhecimento da autoridade policial, **não chegam ao conhecimento da autoridade judiciária** por terem sido solucionados na própria delegacia (ex.: desinteresse no prosseguimento em ações penais privadas, ou nas ações penais públicas condicionadas, a vítima não tem interesse em representar).
Cifra dourada	São as infrações penais praticadas pela parte **elitizada** da sociedade, e que não são reveladas ou apuradas, envolvendo delitos tipicamente de "colarinho branco" (lavagem de dinheiro, crimes contra a ordem tributária, etc.).
Cifra azul	A cifra azul (ou crimes de colarinho azul) é o oposto dos crimes de colarinho branco (cifra dourada). Está ligada aos **crimes mais comuns**, praticados por pessoas economicamente desfavorecidas. São denominados crimes do colarinho azul em alusão ao uniforme que era utilizado por operários norte-americanos no início do século XX, então chamados *blue-collars.* (CUNHA, 2016, p. 175).[11]
Cifra verde	Relaciona-se com os crimes **ambientais** que não chegam ao conhecimento das autoridades.
Cifra amarela	Delitos cometidos por **funcionários públicos** que não chegam ao conhecimento das autoridades competentes, em razão do medo que possui a vítima de sofrer represálias.
Cifra rosa	Está ligada à prática de crimes **homofóbicos**.

DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Além da atuação judicial, incumbe ao Ministério Público implementar projetos e mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, por meio da negociação, mediação e conferências reparadoras dos traumas derivados dos eventos criminosos ou de atos infracionais, observando-se as diretrizes traçadas nas Resoluções CNMP nº 118/2014 e 181/2017.

Também deve o Ministério Público implementar políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de políticas restaurativas, observada a assistência a que se refere o art. 6º da Resolução nº 243/2021, que visem[12] à adesão e à integração voluntária e esclarecida da **vítima**.

[10] Essa cifra também é chamada pela doutrina de **"cifra negra"**. Contudo, recomendamos que o candidato denomine de "cifra oculta", tendo em vista que a expressão "cifra negra" guarda conteúdo racista.
[11] CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral**. Salvador: JusPodivm, 2016.
[12] Art. 6º O Ministério Público diligenciará a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

DA ATUAÇÃO PREVENTIVA E DIFUSA DO MP

O MP também tem a incumbência de estimular políticas públicas e criar, em sua **estrutura interna**, meios de atendimento às vítimas que busquem evitar a revitimização, bem como núcleos próprios de jurimetria para diagnosticar e produzir uma política de atuação mais eficaz, resolutiva e preventiva.

LEI Nº 9.807/1999: Apenas a título de esclarecimento, é bom lembrar que a Lei nº 9.807/1999 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a **vítimas e a testemunhas ameaçadas.**

#MEDIDASÀVÍTIMAETESTEMUNHA
Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício **da pessoa protegida**, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:
I - **segurança na residência**, incluindo o controle de telecomunicações;
II - **escolta e segurança** nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
III - **transferência de residência ou acomodação provisória** em local compatível com a proteção;
IV - **preservação da identidade**, imagem e dados pessoais;
V - **ajuda financeira mensal** para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
VI - **suspensão temporária das atividades funcionais**, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;
VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;
VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;
IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

#ALTERAÇÃODONOME
Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente **para registros públicos objetivando a alteração de nome completo.**

§ 1º **A alteração de nome completo poderá estender-se às pessoas mencionadas no § 1º do art. 2º desta Lei, inclusive aos filhos menores**, e será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros.
§ 2º O requerimento será sempre fundamentado e o juiz ouvirá previamente o Ministério Público, determinando, em seguida, que o procedimento tenha rito sumaríssimo e corra em segredo de justiça.
§ 3º **Concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado**:
I - a averbação no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos documentos decorrentes da alteração;
III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

VITIMIZAÇÃO # VITIMOLOGIA

Não se deve confundir **as expressões vitimização e vitimologia.**

VITIMIZAÇÃO	VITIMOLOGIA
Vitimização é o processo de ofensa física ou moral à vítima.	**Vitimologia** é a disciplina científica que auxilia o Direito Penal.

Sobre o conceito de **vitimologia**, Heitor Piedade Júnior (1993, p. 81-86)[13] destaca algumas definições por parte da doutrina:

AUTOR	CONCEITO
Benjamin Mendelsohn	A Ciência sobre as vítimas e a vitimização.
Henry Ellenberger	É o ramo da Criminologia que se ocupa da vítima direta do crime e que compreende o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos e criminológicos concernentes à vítima.
Hans Göppinger	A Vitimologia representa um determinado departamento do campo total, relativamente fechado da Criminologia empírica, e, em particular, do complexo problema: o delinquente em suas interdependências sociais.
Raúl Goldstein	É o ramo da Criminologia que estuda a vítima não como efeito consequente da realização de uma conduta delitiva, porém como uma das causas que influenciam na produção de um delito.
Ramírez González	O estudo psicológico e físico da vítima que, com o auxílio das disciplinas que lhe são afins, procura a formação de um sistema efetivo para a prevenção e controle do delito.

CAIU NO MPE-SC - 2016: Enquanto a criminologia pode ser identificada como a ciência que se dedica ao estudo do crime, do criminoso e dos fatores da criminalidade, a vitimologia tem por objeto o estudo da vítima e de suas peculiaridades, sendo considerada por alguns autores como ciência autônoma.[14]

De acordo com a classificação predominante na Criminologia, pode-se dizer que a vítima teve **três momentos distintos a depender do contexto histórico: 1) protagonismo, 2) neutralização e 3) redescobrimento**[15].

[13] EVERTON JUNIOR, Antônio Augusto Costa. **Aspectos da Vitimologia Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 21 nov 2020. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/29644/aspectos-da-vitimologia. Acesso em 18/04/2025.
[14] **CERTO.** Há autores que não reconhecem a vitimologia como ciência. Outra parte entende, a exemplo de Mendelsohn, que ela é considerada sim uma ciência autônoma.
[15] Processo Penal sob a perspectiva da vítima: https://canalcienciascriminais.com.br/processo-penal-sob-a-perspectiva-da-vitima/.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

- **Fase do protagonismo (fase/idade de ouro):** Na fase do **protagonismo**, a vítima possuía papel principal no fenômeno criminal, sendo permitidas vinganças privadas, individuais ou em grupo. Por isso, esse momento histórico é chamado de **"fase de ouro"** da vítima.

- **Fase da neutralização (esquecimento):** A partir do momento em que se prevê o monopólio estatal do exercício da força, a vítima perde o protagonismo e o "poder" de realizar vinganças privadas, e o Estado passa a ser o único legitimado a aplicar sanções penais. Por isso se diz que a vítima foi "neutralizada", e esse contexto é chamado de fase de **neutralização da vítima**.

- Fase de **Redescobrimento da Vítima**: Tendo como marco o fim da 2ª Grande Guerra, a sociedade e os estudiosos das Ciências Criminais notaram a importância de dar à vítima maior participação nos processos e procedimentos criminais, e os ordenamentos jurídicos de diversos países passaram a prever institutos participativos. Por isso, este período é chamado de **Redescobrimento da Vítima**.

Também precisamos entender o processo de criminalização, cujas fases também são **criminalização primária, secundária e terciária**.

PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	
PRIMÁRIA	É a **criminalização de determinados atos**. Exemplo: quando o legislador diz que portar arma de fogo sem autorização legal é crime, **estamos diante de um ato de criminalização primária.**
SECUNDÁRIA	Aqui é a ação punitiva exercida sobre pessoas determinadas. Para **ZAFFARONI**, a criminalização secundária possui duas características: **seletividade e vulnerabilidade**, visto que o poder punitivo é exercido sobre pessoas previamente escolhidas, em face de suas fraquezas, a exemplo das pessoas em situação de rua, pessoas negras, usuários de drogas, etc.
TERCIÁRIA	É o **rótulo de "criminoso"** atribuído àquelas pessoas que vimos na **criminalização secundária**. Uma pessoa que passou pelo cárcere, por exemplo, dificilmente conseguirá voltar a ter uma vida "normal", considerando os graves efeitos deletérios advindos de uma prisão, ainda que preventiva. A esse rótulo deu-se o nome de **criminalização terciária.**

CAIU NO MPE-SC-2013: A criminalização primária, realizada pelos legisladores, é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de determinadas pessoas; enquanto a criminalização secundária, exercida por agências estatais como o Ministério Público, Polícia e Poder Judiciário, consistente na ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando é detectado uma pessoa que se supõe tenha praticado certo ato criminalizado primariamente. [16]

A título de complemento, vejamos a história do processo de criminalização no Brasil:

[16] **CERTO.** A questão conceitua corretamente a criminalização primária e a secundária.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Evolução histórica do Direito Penal Brasileiro[17]	
Ordenações do Reino de Portugal	Ordenações Afonsinas - Promulgadas em 1446, por D. Afonso V, constituíam o regime jurídico vigente em Portugal, aqui também aplicado no início da colonização. Não existiam os princípios penais e processuais penais, sendo previstas sanções cruéis, quando não a pena capital, para a maior parte das infrações. Ordenações Manuelinas - Editadas em 1514, por D. Manuel. Não se distanciavam das Ordenações Afonsinas, sendo marcadas pela crueldade de suas punições. Ordenações Filipinas - Entraram em vigor em 1603, pelas mãos de D. Filipe II. A matéria penal estava disciplinada no livro V. Ainda não eram conhecidos, à época, os princípios de direito penal. Era um ordenamento excessivamente rigoroso, cominando para a maior parte dos delitos a pena de morte, inclusive mediante tortura, além de açoites e o corte de membros.
Código Criminal de 1830	Foi um diploma bastante aplaudido. Adotou os postulados da escola clássica de direito penal e contemplou diversos princípios de direito penal, tais como a legalidade e a irretroatividade da lei penal. A pena de prisão, que não era prevista nas Ordenações Filipinas, foi cominada para quase todos os crimes. Dentre as várias inovações trazidas pelo Código de 1830, merece destaque a criação do dia-multa rendimento. A principal crítica feita a este diploma diz respeito à manutenção da pena de morte, dos açoites e da pena de galés.
Código Penal de 1890	O diploma apresentava graves defeitos e deficiências, sendo bastante criticado. Todavia, trouxe alguns avanços, podendo-se destacar a consagração do princípio da dignidade humana e a abolição da pena de morte. Ademais, agasalhou o instituto do livramento condicional e fez referência a penitenciárias agrícolas.
Consolidação das Leis Penais de 1932	Com o passar do tempo, numerosas leis foram editadas com o fim de corrigir as falhas do Código de 1890, tornando extremamente difícil sua consulta. Vicente Piragibe reuniu tais disposições, resultando deste trabalho a Consolidação das Leis Penais, adotada pelo Governo republicano por meio do Decreto 22.213, de 14 de dezembro de 1932. Não foi um Código novo, mas sim uma coletânea da legislação vigente à época.
Código Penal de 1940	Manteve a pena privativa de liberdade como forma de punição por excelência. Previa o Código de 1940, na sua redação original, duas espécies de penas: principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, eletiva ou de nomeação, interdições de direitos e publicação da sentença). Não contemplava penas alternativas. É o diploma utilizado até hoje, embora tenha passado por diversas alterações. A maior delas ocorreu em 11 de julho de 1984, com a aprovação da Lei 7.209, que modificou profundamente a parte geral do Código Penal. As modificações trazidas nesta reforma foram notoriamente inspiradas no Código Penal de 1969 (projeto de Nelson Hungria que nunca chegou a entrar em vigor).

Por fim, deixo aqui alguns nomes de <u>síndromes que estão relacionadas às vítimas</u>, pois podem aparecer na sua prova do MPE/RJ:

→ **Síndrome de Estocolmo** é um fenômeno psicológico em que as vítimas desenvolvem empatia ou afeto por seus agressores, geralmente observado em casos de sequestro ou abuso. Originou-se após um sequestro em 1973 em Estocolmo, onde reféns defenderam seus sequestradores. A síndrome sugere

[17] Tabela feita com base na obra de Jamil Chaim Alves, Manual de Direito Penal, 2022, Ed. JusPodivm.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

que a vítima busca sobrevivência emocional em situações de ameaça, embora não seja uma reação universal.

→ **Síndrome de Lima** representa o oposto, em que os agressores sentem afetividade pelas vítimas, como visto no sequestro na Embaixada do Japão em Lima em 1996, resultando na libertação dos reféns devido a sentimentos de compaixão dos sequestradores.

→ **Síndrome de Londres** descreve vítimas que confrontam seus agressores. Durante o cerco à Embaixada do Irã em Londres, em 1980, um refém que desafiou os sequestradores acabou executado, e sua morte levou à Operação Nimrod, a invasão que encerrou o sequestro.

→ **Síndrome da Mulher de Potifar**: refere-se à situação em que uma mulher rejeitada faz uma denúncia ilegítima com a intenção de vingança.

→ **Síndrome de Barbie** trata da "coisificação" da mulher, vista como objeto de desejo e preparada desde cedo para papéis domésticos, contribuindo para a invisibilidade de certos crimes.

→ A **síndrome de Oslo** caracteriza-se por uma resposta psicológica em que indivíduos ou grupos que sofrem abusos físicos ou mentais passam a internalizar a culpa pelos maus-tratos, acreditando que merecem os castigos impostos e assumindo a responsabilidade pelas agressões que recebem, o que afeta a percepção de si mesmo e a autoestima da vítima.

→ A **Síndrome da Gaiola de Ouro** é uma condição psicológica ligada à violência doméstica e familiar contra mulheres, principalmente as que ocupam posições elevadas na estrutura social. A mulher não consegue deixar o relacionamento abusivo por causa dos benefícios materiais e do status social que o parceiro proporciona, ainda que sofra ofensas verbais, traições, agressões físicas e emocionais. A dependência financeira, a estabilidade no lar e o prestígio social a mantêm presa à situação, e muitas vezes ela se sente pressionada a manter as aparências, com medo do estigma e das consequências de um divórcio ou separação, como a perda de status e de um estilo de vida confortável. Embora por fora a vida pareça invejável, ela enfrenta em silêncio o abuso e o isolamento emocional dentro do próprio lar.

Antes de finalizar (prometo que agora finalizaremos), acho prudente colacionar aqui as alterações trazidas no CP, no CPP e na Lei nº 9.099/1995 pela Lei Mariana Ferrer, como ficou conhecida a Lei nº 14.245/2021, que trouxe grandes impactos no Direito das Vítimas:

> Art. 1º Esta Lei altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP | Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

Art. 2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 344.
.....
Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual." (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 400-A e 474-A:

"Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."

"Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas."

Art. 4º O art. 81 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 81.
.....

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:
I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;
II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.
....." (NR)

Em 2026, o Plenário do STF julgou o próprio caso Mariana Ferrer (ARE 1.541.125/SC) e, no Tema 1.451 da repercussão geral, fixou teses sobre a proteção da vítima nos processos por crimes sexuais.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.

O STF entendeu que são **nulas as provas** obtidas em toda a persecução penal por crimes sexuais quando há desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, por conduta comissiva ou omissiva do magistrado e dos demais atores processuais, e a nulidade alcança as provas e os atos que delas derivarem, com base na vedação das provas ilícitas do art. 5º, LVI, da Constituição, na linha do que já se decidira na ADPF 1.107 sobre violência institucional e revitimização. Essa nulidade pode ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima (art. 565 do CPP), mas a sentença absolutória amparada em provas independentes do depoimento da vítima não será anulada.

O tribunal ainda determinou a apuração obrigatória das responsabilidades disciplinares, civis e criminais de quem violar o art. 400-A e a **gravação das audiências** instrutórias de crimes sexuais, com a concordância da vítima e sob sigilo. No caso concreto, o Plenário do STF anulou a audiência de oitiva da vítima e todos os atos seguintes, inclusive a sentença e o acórdão, e determinou que nova instrução fosse feita pelos substitutos legais do juiz e do membro do Ministério Público.

Teses fixadas:

"1) São nulas as provas obtidas durante toda a persecução penal em processos por crimes sexuais em desrespeito aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade, honra, intimidade e integridade psicológica, por condutas comissivas ou omissivas do Magistrado e demais atores processuais, bem como todas as demais provas ou atos processuais que delas diretamente derivarem, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal. 2) Na hipótese do item 1, a nulidade poderá ser decretada de ofício ou arguida pelo Ministério Público ou pela vítima, conforme o art. 565 do Código de Processo Penal. 3) A sentença absolutória que seja amparada em provas bastantes e independentes ao depoimento da vítima não será anulada. 4) Obrigatoriamente, deverão ser apuradas as responsabilidades disciplinares, civis e criminais em relação àqueles que desrespeitarem as disposições do art. 400-A do Código de Processo Penal. 5) As audiências instrutórias nos casos de crimes sexuais, mediante concordância da vítima, deverão ser gravadas e juntadas aos autos, resguardado o necessário sigilo." **STF. Plenário. ARE 1.541.125/SC, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/6/2026 (Repercussão Geral, Tema 1.451) (Info 1222).**

Um abraço e bons estudos.

Material produzido pelo Grupo Educacional RDP I Proibida a circulação não autorizada, sob pena de violação de direitos autorais.